



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146780 - PA (2021/0133958-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM ELEMENTOS DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INQUÉRITO. TEMA NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inicialmente, destaco que o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, **e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas**, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que "*constam na Peça Informativa, a requisição de instauração de inquérito policial para a apuração de possível delito de lavagem de capitais diante da amplitude administrativa e contábil da Cerpa-S/A, nos quais 50 crimes fiscais foram evidenciados, gerando um prejuízo ao erário estadual de cerca de 600 milhões de reais (dano atualizado)*", além de asseverar expressamente que

"existem indícios de delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 (emprego de valores sonegados na retroalimentação da atividade econômica do contribuinte infrator)".

3. Assim, tem-se que foi reconhecida pela Corte estadual a existência de indícios mínimos do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a possível ocorrência de crimes fiscais, os quais geraram grande prejuízo ao erário estadual.

4. Dessa forma, a alteração da conclusão da instância de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas constantes no inquérito, o que não é possível na via eleita.

5. Destaca-se, por oportuno, que, com relação aos 50 crimes tributários dos quais a recorrente teria sido absolvida, a Corte *a quo*, ao elaborar o relatório do *habeas corpus*, consignou que a autoridade impetrada informou que, "*quanto aos 50 crimes contra a ordem tributária citados no HC sub examine, estes foram praticados antes da alteração da Lei de Lavagem de 2012. Portanto, não são os crimes fiscais precedentes invocados pelo MPE no caso concreto, cujas execuções e consumações, à luz da SV 24, ocorreram somente depois da entrada em vigor da nova redação dessa Lei, que passou a incluir os crimes contra a ordem tributária como delitos precedentes*".

6. Por fim, a Corte de origem não se manifestou a respeito da alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o que impossibilita o debate diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Contudo, tendo em vista a existência de informações nos autos de que o inquérito foi instaurado em 10/6/2019 e o prazo para a sua conclusão foi prorrogado por diversas vezes pelo Juízo de piso, vislumbro flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar o prazo de 90 dias para o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia.

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. **Concedo, contudo, *habeas corpus* de ofício para fixar o prazo de 90 dias para o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento de denúncia.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146780 - PA (2021/0133958-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM ELEMENTOS DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INQUÉRITO. TEMA NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inicialmente, destaco que o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, **e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas**, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que "*constam na Peça Informativa, a requisição de instauração de inquérito policial para a apuração de possível delito de lavagem de capitais diante da amplitude administrativa e contábil da Cerpa-S/A, nos quais 50 crimes fiscais foram evidenciados, gerando um prejuízo ao erário estadual de cerca de 600 milhões de reais (dano atualizado)*", além de asseverar expressamente que

"existem indícios de delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 (emprego de valores sonegados na retroalimentação da atividade econômica do contribuinte infrator)".

3. Assim, tem-se que foi reconhecida pela Corte estadual a existência de indícios mínimos do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a possível ocorrência de crimes fiscais, os quais geraram grande prejuízo ao erário estadual.

4. Dessa forma, a alteração da conclusão da instância de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas constantes no inquérito, o que não é possível na via eleita.

5. Destaca-se, por oportuno, que, com relação aos 50 crimes tributários dos quais a recorrente teria sido absolvida, a Corte *a quo*, ao elaborar o relatório do *habeas corpus*, consignou que a autoridade impetrada informou que, "*quanto aos 50 crimes contra a ordem tributária citados no HC sub examine, estes foram praticados antes da alteração da Lei de Lavagem de 2012. Portanto, não são os crimes fiscais precedentes invocados pelo MPE no caso concreto, cujas execuções e consumações, à luz da SV 24, ocorreram somente depois da entrada em vigor da nova redação dessa Lei, que passou a incluir os crimes contra a ordem tributária como delitos precedentes*".

6. Por fim, a Corte de origem não se manifestou a respeito da alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o que impossibilita o debate diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Contudo, tendo em vista a existência de informações nos autos de que o inquérito foi instaurado em 10/6/2019 e o prazo para a sua conclusão foi prorrogado por diversas vezes pelo Juízo de piso, vislumbro flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar o prazo de 90 dias para o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia.

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. **Concedo, contudo, *habeas corpus* de ofício para fixar o prazo de 90 dias para o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento de denúncia.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HC n. 0801690-35.2021.8.14.0000).

Colhe-se dos autos que a recorrente está sendo investigada no âmbito do

Inquérito Policial n. 00606/2019.100001-3, instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais), uma vez que, na qualidade de gestora da empresa Cerpa S.A., teria empregado valores anteriormente sonegados na retroalimentação da atividade econômica da referida sociedade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, pugnando pelo trancamento do inquérito policial. Argumentou, nesse sentido, a atipicidade da conduta praticada, pois, *"para que seja caracterizada a autolavagem, tendo como crime antecedente o delito contra a ordem tributária, faz-se necessário apontar condutas próprias e posteriores de ocultar, dissimular, integrar ou lavar, bem como deve-se indicar de que forma o lucro ilícito está sendo utilizado na atividade regular da pessoa jurídica, o que não foi feito na requisição para sua instauração formulada pelo Ministério Público tampouco na portaria inaugural do IPL, razão pela qual não se pode falar em delito de lavagem de capitais descrito na Lei nº 9.613/98"* (e-STJ fl. 73).

A ordem, no entanto, foi denegada, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 71):

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, §2º, INCISO I DA LEI Nº 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS). ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA REQUISIÇÃO MINISTERIAL. INOCORRENCIA. Constata-se que a autoridade dita coatora fundamentou sua requisição de maneira satisfatória, indicando com precisão a necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos, a existência de materialidade dos crimes precedentes à lavagem de capitais, comprovada pelas cópias do procedimento administrativo preliminar e dos 03 (três) autos de infração, também juntados na ocasião. Nesse contexto, verifica-se que o crime em tese, possui lastro indiciário mínimo de autoria e materialidade, no entanto, os acontecimentos ainda devem ser apurados no curso da investigação, visto que na fase da persecução criminal não há necessidade da pré-existência de provas cabais (com poder condenatório), mas sim de elementos indiciários suficientes para a abertura de um inquérito policial, sendo prematuro o trancamento nesta via estreita. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Daí o presente recurso ordinário, no qual reitera a defesa a existência de constrangimento ilegal sofrido pela requerente, haja vista a atipicidade da conduta.

Aduz, inicialmente, que *"a simples reinserção de valores, advindos de uma suposta sonegação na atividade econômica da empresa, não pode ser considerada como conduta própria apta a ensejar a tipificação no art. 1º, §2º, I, Lei nº 9.613/98, visto que não há, por parte do Membro Ministerial, a correlata descrição de qualquer dos verbos inerentes ao tipo penal capaz de indicar a prática delitiva de lavagem de dinheiro, pois, tanto a requisição ministerial quanto o ato inaugural da autoridade*

policial utilizam-se, exclusivamente, de elementos do crime antecedente para tentar justificar a hipotética infração de branqueamento de capitais, o que, data máxima vênia, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio" (e-STJ fls. 99/100).

Afirma, no ponto, que o órgão acusador não delimitou a prática de nenhum ato que possibilite a instauração de inquérito policial pela prática do delito de lavagem de capitais, uma vez que se limitou, assim como a autoridade policial e o Tribunal de origem, a apontar a existência de Ainf's, o oferecimento anterior de denúncia pela prática de crime contra a ordem tributária e a permanência da empresa no mercado como indícios da prática do crime de lavagem, argumentos que, segundo entende, não merecem prosperar (e-STJ fls. 105/106).

Pondera que, *"[p]ara o delito de branqueamento de capitais restar configurado, é necessário que se demonstre que o agente: oculta, dissimula, mascara ou integra ao sistema econômico, converte em ativo lícito, adquire, recebe, negocia, garante, guarda, conserva, movimenta ou transfere o produto da infração penal antecedente, exigindo-se, pois, uma conduta correlata" (e-STJ fl. 107),* mas que o Ministério Público não elencou na Portaria de instauração do IPL nenhuma dessas condutas, apresentando a suposta infração como mero exaurimento do crime de sonegação fiscal, e olvidando-se de demonstrar de que forma os valores tidos por sonegados foram eventualmente empregados na atividade empresarial.

Assere que *"o simples fato de ser recolhido imposto a menor, ou ser declarado valor incorreto ao Fisco, por si só, NÃO pode ser compreendido, de forma automática, como ato típico de lavagem de capitais, na medida em que a omissão da informação em relação à propriedade não representa uma omissão quanto à verdadeira localização (fisicamente ocultada) daquele produto, isto é, um suposto crime contra a ordem tributária se torna consumado e exaurido por ele próprio, não havendo que se falar, também, em incidência automática da Lei n° 9.613/98, sob pena de configuração de completo e odioso bis in idem, com utilização do verbo 'ocultação' para uma mesma conduta" (e-STJ fl. 110).*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de trancar o Inquérito Policial n. 000606/2019.100001-3.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 121/124, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

Às e-STJ fls. 754/760, a defesa alega que a requerente foi absolvida de todos os 50 crimes tributários narrados na Ação Penal n. 0010924-79.2014.8.14.0401, reforça a ausência de justa causa do inquérito policial instaurado na origem e sustenta

o excesso de prazo para a sua conclusão.

Requer, assim, a concessão da medida de urgência, a fim de trancar o inquérito policial na origem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, destaco que o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, **e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas**, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

O Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fls. 74/77):

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O presente writ consiste em estabelecermos se há, ou não, constrangimento ilegal ocasionado à paciente, que enseje no trancamento do inquérito policial nº 00606/2019.100001-3 com base na tese de atipicidade da conduta.

Quanto ao argumento de trancamento de inquérito policial ante a atipicidade da conduta, entendo não assistir razão. Vejamos:

Elaborando-se um cotejo entre as informações do Juízo impetrado e as demais peças que instruem estes autos, não vislumbro plausibilidade no pretendido trancamento do inquérito policial em epígrafe.

Com efeito, é sabido que o inquérito policial é procedimento de natureza administrativa que visa apurar a autoria e a materialidade do crime, dando ao Ministério Público os subsídios necessários para um eventual exercício da ação penal.

Deste modo, o trancamento de investigação somente é cabível, em sede do presente writ, quando há comprovação, de plano, vale dizer, sem a necessidade de dilação probatória, da ocorrência de atipicidade de conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, de ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses não evidenciadas no caso em exame.

Nesse contexto, diante da eventual notícia de um crime e/ou a receber o inquérito policial, o órgão ministerial não está obrigado a propor ação penal de forma absoluta, bastando a ele analisar os indícios apresentados e após essa análise decidir pelo oferecimento da denúncia.

Cabe desde logo apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal, como segue:

[...]

*In casu, verifica-se que a Defesa rebate que o inquérito policial é atípico ante a não descrição de qualquer ato praticado pela paciente, que corresponda às ações delitivas elencadas no tipo penal do crime de branqueamento de capitais, o que não merece guarida, **pois constam na Peça Informativa, a requisição de instauração de inquérito policial para a apuração de possível delito de lavagem de capitais diante da amplitude administrativa e contábil da Cerpa-S/A, nos quais 50 crimes fiscais foram evidenciados, gerando um prejuízo ao erário estadual de cerca de 600 milhões de reais (dano atualizado)**, além de delito de associação criminosa, já denunciados pelo MPE perante a 13ª Vcrim da Capital, em que figuram como corréus: HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHÁS, PAULO CÉSAR NOVELINE e JOCENEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS.*

*Outrossim, de acordo com os documentos que instruem esta Peça Informativa, **existem indícios de delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 (emprego de valores sonegados na retroalimentação da atividade econômica do contribuinte infrator)**, tendo por crimes precedentes os delitos contra a ordem tributária materializados nos três Ainf's apensos.*

Ademais, descreve ainda que os crimes fiscais, por terem sido perpetrados de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012 não foram alcançados pela redação anterior da Lei de Lavagem de Capital, alterada para todas as infrações penais precedentes somente a partir de julho de 2012 por injunção da Lei 12.683/2012.

Portanto, ao contrário do que alega a impetração, constata-se que a autoridade dita coatora fundamentou sua requisição de maneira satisfatória, indicando com precisão a necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos, a existência de materialidade dos crimes precedentes à lavagem de capitais, comprovada pelas cópias do procedimento administrativo preliminar e dos 03 (três) autos de infração, também juntados na ocasião.

Noutras palavras, é perfeitamente possível que a investigação criminal se apoie em elementos que demonstram uma razoável suspeita da autoria, por parte da paciente, ante seu inegável envolvimento nos fatos narrados, em razão de sua condição de Diretora Presidente da empresa à época, o que evidencia a existência de indícios suficientes para a formação de suspeita por parte do dominus litis, que corretamente requisitou à autoridade policial a instauração do competente inquérito policial, objetivando a melhor apuração do que ocorreu, de fato.

Assim, verifico que é inegável que além dos fatos apurados em sede investigativa constituírem crime em tese, pois possuem, lastro indiciário mínimo de autoria e materialidade, razão pela qual, não se cogita constrangimento ilegal a ser sanado, inexistindo elemento ensejador do trancamento do inquérito policial, visto que os acontecimentos ainda devem ser apurados no curso da investigação, fase da persecução criminal em que não há necessidade da pré existência de provas cabais (com poder condenatório), mas sim de elementos indiciários suficientes para a abertura de um inquérito policial.

[...]

Portanto, o que se depreende dos autos é que qualquer decisão, no sentido pretendido pelos impetrantes, seria prematura, tendo em vista a existência de fatos que merecem ser esclarecidos, sendo, por ora, o prosseguimento do inquérito policial é medida que se impõe. (Grifei.)

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que "*constam na Peça*

Informativa a requisição de instauração de inquérito policial para a apuração de possível delito de lavagem de capitais diante da amplitude administrativa e contábil da Cerpa-S/A, nos quais 50 crimes fiscais foram evidenciados, gerando um prejuízo ao erário estadual de cerca de 600 milhões de reais (dano atualizado)", além de asseverar expressamente que "existem indícios de delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 (emprego de valores sonegados na retroalimentação da atividade econômica do contribuinte infrator)".

Dessa forma, constata-se que o colegiado estadual mencionou a existência de indícios do crime de lavagem de capitais, em razão da *"amplitude administrativa e contábil da Cerpa-S/A, nos quais 50 crimes fiscais foram evidenciados, gerando um prejuízo ao erário estadual de cerca de 600 milhões de reais (dano atualizado)"*.

Assim, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* demandaria a incursão em elementos de fatos e provas constantes no inquérito, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COM RELAÇÃO AOS TIPOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O trancamento do inquérito policial constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - No que concerne à justa causa, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

III - No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem asseverou que restou constatado na denominada "Operação For All", que a agravante, juntamente com os demais sócios de empresa determinada, teriam sonegado valores tributáveis, posteriormente utilizados em proveito próprio, na aquisição de diversos bens móveis e imóveis. Há, portanto, indícios da autoria dos delitos de associação criminosa e lavagem de dinheiro, aptos a determinar o prosseguimento das investigações.

IV - De outro lado, o acolhimento da tese defensiva, de que a recorrente não teria se associado para o cometimento de crimes, mas apenas para realizar atividade artística, que teria garantido rendimentos lícitos, com os quais

adquiriu patrimônio, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 101.258/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 17/10/2018, grifei.)

Com relação à alegação defensiva de que a requerente foi absolvida de todos os 50 crimes tributários narrados na Ação Penal n. 0010924-79.2014.8.14.0401, tem-se que o Tribunal de origem, ao relatar o *habeas corpus* originário, consignou que (e-STJ fls. 73/74):

A autoridade impetra prestou informações (Id. 4712069) esclarecendo, em síntese, que a paciente na qualidade de Diretora Presidente da Cerpa-S/A, à época dos fatos, indigita como autora dos crimes precedentes contra a ordem tributária, os quais foram devidamente comprovados e materializados nas autuações fazendárias, cujos créditos tributários foram definitivamente lançados pela SEFA, ou seja, existem indícios de autoria com repleção, pois a paciente era a ADMINISTRADORA-MOR DA CERPA-S/A, tanto dos crimes precedentes (CCOT) quanto do delito de lavagem em testilha, assim como há prova da materialidade do delito antecedente.

Afirma que o IP em lume, é destinado a apurar a lavagem de cerca de 600 milhões de reais, o débito fiscal da CERPA-S/A, por crimes fiscais precedentes, ultrapassa a casa dos 3 bilhões de reais, sendo ela a maior sonegadora de ICMS do Estado do Pará.

Destaca que a PGE, que executa todas as CDAs (certidões de dívida ativa) correlatas aos Ainfis que materializam os crimes contra a ordem tributária precedentes, já teria encontrado o produto da sonegação para penhorar.

No entanto, em contrapartida, alega que o que se tem são dezenas de execuções fiscais, já uma década se avolumando, em montante atualmente BILIONÁRIO, de débitos fiscais da CERPA-S/A sem DINHEIRO a penhorar no montante compatível aos valores executados, uma vez que a CERPA-S/A só vem pagando, mensalmente, uma média inferior a um milhão de reais, a título de penhora de aturamento, que não correspondente nem aos juros mensais de 1% (R\$30.000.000,00) sobre o valor da dívida toda (R\$3.000.000.000,00), pois não possui nenhum outro bem para esse fim, visto que seu parque fabril foi todo penhorado pela Justiça Federal.

Ressalta que o PGE informou ao Juízo das Execuções Fiscais que a CERPA-S/A realizava uma verdadeira ENGENHARIA FINANCEIRA para que não se encontre nenhum valor para fins de penhora.

Dispõe que quanto aos 50 crimes contra a ordem tributária citados no HC sub examine, estes foram praticados antes da alteração da Lei de Lavagem de 2012. Portanto, não são os crimes fiscais precedentes invocados pelo MPE no caso concreto, cujas execuções e consumações, à luz da SV 24, ocorreram somente depois da entrada em vigor da nova redação dessa Lei, que passou a incluir os crimes contra a ordem tributária como delitos precedentes.

Assevera que a invocação da existência de 50 crimes anteriores foi apenas para enfatizar a gravidade da conduta da paciente, a reiteração dessa conduta e a demonstração do senso de impunidade dela em

Dessa forma, a absolvição nos citados crimes não possui relação com o apurado no inquérito policial do qual a defesa pretende o trancamento no presente recurso em *habeas corpus*.

Por fim, destaco que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o que impede o debate do ponto diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Contudo, tendo em vista a existência de informações nos autos de que o inquérito foi instaurado em 10/6/2019 e o prazo para a sua conclusão foi prorrogado diversas vezes pelo Juízo de piso, vislumbro flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar o prazo de 90 dias para o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento. **Concedo, contudo, *habeas corpus* de ofício para fixar o prazo de 90 dias para a conclusão do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0133958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 146.780 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008323220208140401 08016903520218140000 60620191000013
8016903520218140000 8323220208140401

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVEIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA, pela parte RECORRENTE:
HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



2021/0133958-0 - RHC 146780

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0133958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 146.780 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

C542164515093047164@ 2021/0133958-0 - RHC 146780